



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 393-76.2012.6.02.0021, Classe 4

ACÓRDÃO Nº 11.184
(23/07/2015)

AÇÃO PENAL Nº 393-76.2012.6.02.0021.
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RÉU: CARLOS ALBERTO BORBA DE BARROS BAÍA.
ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes e outros.
RÉU: EDUARDO CARRILHO PEDROSA.
ADVOGADOS: Marcus Fabrícus Santos Lacet e outros.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. *EMENDATIO LIBELLI*. POSSIBILIDADE. PREVISÃO DO ART. 383 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO NO PROGRAMA ELEITORAL. OFENSAS PROFERIDAS ATRAVÉS DE MEIO QUE FACILITOU SUA DIVULGAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 324 E 325, COM A CAUSA DE AUMENTO DO ART. 327, INCISO III, TODOS DO CÓDIGO ELEITORAL. CONCURSO FORMAL. PREVISÃO DO ART. 70 DO CÓDIGO PENAL. NÃO CABIMENTO DE TRANSAÇÃO PENAL OU SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CUMULATIVOS EXIGIDOS NA LEI Nº 9.099/95. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE PROVAS E INDÍCIOS FORTES E CONCORDANTES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. CONDENAÇÃO. CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS E PECUNIÁRIA.

1. Aplicação do art. 383 do Código de Processo Penal Brasileiro, que autoriza o julgador a atribuir aos fatos narrados definição jurídica diversa da apresentada na denúncia. Instituto denominado *emendatio libelli*.

2. Condutas que se amoldam aos tipos penais trazidos pelos artigos 324 e 325, com a causa de aumento prevista no art. 327, todos do Código Eleitoral, que tratam, respectivamente, da calúnia, da difamação e do uso de meio que facilite a divulgação da ofensa.

3. O Plenário do TRE/AL, corroborando o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral quanto ao não cabimento da transação penal ou da suspensão condicional do processo no presente caso, em face do não preenchimento dos requisitos cumulativos pelo acusado Carlos Alberto Borba de Barros Baía, deixa de aplicar o art. 28 do Código de Processo Penal.

4. Presença de provas diretas, bem como de indícios, concordantes e veementes, que levam à certeza do fato.

5. Condenação do réu Carlos Alberto Borba de Barros Baía como incurso nas penas dos artigos do Código Eleitoral infringidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 393-76.2012.6.02.0021, Classe 4

6. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e multa.
7. Absolvição do réu Eduardo Carrilho Pedrosa, na forma do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em não aplicar o art. 28 do Código de Processo Penal ao presente caso e julgar parcialmente procedente a ação, para condenar o réu Carlos Aberto Borba de Barros Baía nas penas previstas nos artigos 324 e 325, com a causa de aumento prevista no art. 327, inciso III, todos do Código Eleitoral, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e multa; e absolver o réu Eduardo Carrilho Pedrosa, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 23 dias do mês de julho do ano de 2015.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA – Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional
Eleitoral em exercício



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 393-76.2012.6.02.0021, Classe 4

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Carlos Aberto Borba de Barros Baía e Eduardo Carrilho Pedroza, respectivamente, prefeito e vice-prefeito do município de União dos Palmares, pela prática, durante as eleições de 2012, das condutas descritas nos artigos 324 e 326, com a causa de aumento prevista no art. 327, inciso III, todos do Código Eleitoral.

Narra a denúncia que durante a transmissão do programa eleitoral gratuito transmitido pelas emissoras de rádio de União dos Palmares, no horário reservado à coligação dos réus, foi divulgada nota de repúdio contendo ofensas e calúnia ao então candidato ao cargo de prefeito daquele município, o Senhor Manoel Gomes de Barros.

A denúncia foi recebida em 18 de setembro de 2012 (fl. 40), ocasião em que foi designada audiência de coleta do depoimento pessoal.

Os réus Carlos Alberto Borba de Barros Baía e Eduardo Carrilho Pedroza foram interrogados em 27 de setembro de 2012, ocasião em que foi determinada a apresentação de suas defesas escritas, conforme comprovam os documentos acostados às fls. 49/51 e 75/77. Em ambos os depoimentos os réus afirmaram que o produtor Wadson Régis foi o responsável pela matéria veiculada no horário destinado à propaganda eleitoral gratuita, objeto da denúncia, afirmando que não tiveram qualquer ingerência sobre seu conteúdo.

O Juiz Eleitoral determinou a subida dos autos a este Tribunal, tendo em vista que os réus foram empossados nos cargos de prefeito e vice-prefeito de União dos Palmares e passaram a ter foro privilegiado.

Às fls. 80/81, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu a notificação dos réus para que apresentassem suas defesas, bem como a qualificação das testemunhas Wadson Régis Vieira da Silva e Elias do Nascimento Ferreira.

Os réus, representados pelo mesmo causídico, apresentaram defesa única (fls. 88/90), onde alegam que não participaram ou concorreram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 393-76.2012.6.02.0021, Classe 4

para os crimes a eles imputados, tendo em vista que todos os fatos que supostamente caluniaram e injuriaram o Sr. Manoel Gomes de Barros foram veiculados pelos produtores da propaganda eleitoral da Coligação “Um Novo União Para Todos”, que possuíam liberdade para criação, destacando que nenhum dos programas veiculados no guia eleitoral passaram pelas suas análises. Assim, requerem suas absolvições, nos termos do artigo 386, incisos IV e V, do Código de Processo Penal.

Em cumprimento às Cartas de Ordem expedidas por determinação deste Relator, o Juízo da 2ª Zona Eleitoral, em 25 de fevereiro de 2014, realizou audiência para inquirição das testemunhas Wadson Régis Vieira da Silva e Elias do Nascimento Ferreira (fls. 440/444). Já o Juízo da 21ª Zona Eleitoral, em 25 de março de 2014, inquiriu a vítima Manoel Gomes de Barros (fls. 690/692).

A testemunha Elias do Nascimento Ferreira disse que foi convidado pelo seu amigo Wadson para funcionar em alguns comícios.

Por sua vez, a testemunha Wadson Régis Vieira da Silva afirmou que era o responsável pela elaboração dos textos veiculados nas rádios, formatados a partir das informações fornecidas pela organização da campanha. Além disso, alegou que não houve prévios conhecimento e aprovação do texto objeto da denúncia pelos réus, mas que ambos tomaram conhecimento do seu conteúdo após a veiculação nas rádios, sendo que o candidato Beto Baía, quando perguntado sobre a continuação do programa veiculado, respondeu positivamente.

Não requeridas outras diligências pelas partes, este Relator determinou a intimação da acusação e da defesa para, querendo, apresentarem alegações escritas.

Os réus, às fls. 708/709, reiterando os argumentos da defesa apresentada, requereram suas absolvições, nos termos do artigo 386, incisos IV e V, do CPP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 393-76.2012.6.02.0021, Classe 4

Em suas alegações, acostadas às fls. 712/718, a Procuradoria Regional Eleitoral, analisando a materialidade das condutas, concluiu que houve a prática das condutas descritas nos artigos 324 e 325 do Código Eleitoral. Quanto à autoria, entendeu que tais condutas foram praticadas apenas por Carlos Aberto Borba de Barros Baía. Já em relação ao réu Eduardo Carrilho Pedroza, entendeu que não há elementos suficientes nos autos que demonstrem sua participação na prática dos delitos.

Tendo em vista o decidido pelo Plenário deste Tribunal na 19ª Sessão Ordinária de 2015, ocorrida em 09 de março do corrente ano, determinei à Secretaria Judiciária que, junto aos órgãos competentes, providenciasse a juntada das folhas de antecedentes e certidões criminais em nome do acusado Carlos Alberto Borba de Barros Baía (Beto Baía), para que a Procuradoria Regional Eleitoral pudesse analisar se o réu preenchia os requisitos legais para o oferecimento da transação penal ou da suspensão condicional do processo, institutos previstos, respectivamente, nos artigos 76 e 89 da Lei nº 9.099/95.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou às fls. 758/761, entendendo que o acusado Carlos Alberto Borba de Barros Baía não preenche os requisitos cumulativos para a concessão dos institutos referidos, pugnando pelo prosseguimento regular a ação penal nos moldes da Lei nº 8.038/90.

O réu Eduardo Carrilho Pedroza, às fls. 766/768, reiterando os argumentos da defesa apresentada, requereu sua absolvição, nos termos do artigo 386, inciso V, do CPP.

Já o réu Carlos Alberto Borba de Barros Baía, às fls. 770/771, requer a aplicação, por analogia, do disposto no art. 28 do CPP, com a remessa dos presentes autos ao Procurador-Geral Eleitoral para que ele ofereça a transação penal ou a suspensão condicional do processo.

Era o que tinha de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 393-76.2012.6.02.0021, Classe 4

VOTO

Senhores Desembargadores, os réus são acusados da prática dos crimes previstos nos artigos 324 e 326 do Código Eleitoral, que tratam dos crimes de calúnia e injúria na propaganda eleitoral, com a causa de aumento prevista no art. 327, inciso III, do mesmo diploma legal, tendo em vista que os crimes foram cometidos por meio que facilitou a divulgação da ofensa (radiodifusão).

A denúncia decorreu da apresentação de *notitia criminis* formulada pela vítima das ofensas proferidas, o Senhor Manoel Gomes de Barros, junto à qual foram apresentados os documentos de fls. 15/36 e a mídia de fl. 37.

Contudo, antes da análise da materialidade das condutas, é necessário apreciar questão incidental, consistente na possibilidade de aplicação analógica do art. 28 do Código de Processo Penal ao presente caso, na medida em que a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo não cabimento à espécie dos institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo.

De início, devo esclarecer que a propositura tanto da transação penal quanto da suspensão condicional do processo é atribuição exclusiva do Ministério Público (artigos 76 e 89 da Lei 9.099/95 c/c art. 129, inciso I, da Constituição Federal), em face do princípio da discricionariedade regrada, razão pela qual não pode o juiz agir de ofício, sob pena da configuração do exercício de jurisdição sem ação, tendo em vista que o *Parquet* é o titular exclusivo da ação penal.

Ademais, em face do mesmo princípio (discricionariedade regrada), o Ministério Público não é obrigado a fazer a proposta dos institutos acima referidos nos casos em que ausentes os requisitos legais, podendo recusar fundamentadamente o oferecimento da proposta respectiva, no exercício regular do seu poder discricionário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 393-76.2012.6.02.0021, Classe 4

No presente caso, corroboro o entendimento do eminente Procurador Regional Eleitoral, uma vez que resta claro que o réu Carlos Alberto Borba de Barros Baía, de fato, não preenche os requisitos cumulativos para a concessão dos institutos referidos. **Explico.**

Dispõe a Lei nº 9.099/95:

Art. 61. **Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo**, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e **os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos**, cumulada ou não com multa. ([Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006](#))

(...)

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, **o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.**

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º **Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:**

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - **não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.**

(...)

Art. 89. **Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano**, abrangidas ou não por esta Lei, **o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo**, por dois a quatro anos, **desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime**, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena ([art. 77 do Código Penal](#)). (Grifei).

Conforme muito bem destacado pela Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 759), *“o réu responde aos delitos do art. 324 e 325 do Código Eleitoral, ambos com a majorante prevista no art. 327. Para o primeiro delito, a pena máxima então cominada é superior a 2 anos e 6 meses, enquanto que para o segundo é equivalente a 1 ano e 4 meses (com a incidência das majorantes). Somados os crimes, então, mesmo que aplique-se a pena em*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 393-76.2012.6.02.0021, Classe 4

concurso formal e/ou continuidade (o que talvez nem seja o caso), tem-se que o patamar máximo ultrapassa o limite legal previsto no art. 61 da Lei 9.099, fazendo obstar a possível aplicação da transação penal.”

Já em relação ao cabimento da suspensão condicional do processo, entendo que assiste razão a Sua Excelência quando afirma que (fl. 760), *“na certidão da Justiça Federal da 5ª Região, Seção Alagoas (fls. 735), consta que o denunciado atualmente responde a processo na área criminal (Ação Penal nº 0000167-08.2011.4.05.8002). Bem visto e analisado os requisitos, tem-se que o autor da infração CARLOS ALBERTO BORBA DE BARROS BAÍA não preenche completamente os requisitos cumulativos exigidos no art. 89 da Lei dos Juizados para a aplicação da suspensão processual, pois, como suso demonstrado, é réu em outra ação penal que tramita na Justiça Federal.”*

Assim, ficou demonstrado que o acusado Carlos Alberto Borba de Barros Baía não pode ser beneficiado com os institutos ora tratados.

Por oportuno, registro mais uma vez que este Relator não poderia propor de ofício a aplicação dos institutos da transação penal ou da suspensão condicional do processo, pois ao magistrado cabe tão somente aplicar a condição proposta pelo Ministério Público e aceita pelo acusado, podendo utilizar, em caso de inércia ou desinteresse do membro do *Parquet*, o mecanismo do artigo 28, do Código de Processo Penal, por analogia, com a remessa dos autos à reapreciação do Procurador-Geral.

A propósito do tema, diz a Súmula 696 do STF que *“reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal.”*

Dessa forma, estando o entendimento deste Relator em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, não há que se falar na aplicação por analogia do art. 28 do CPP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 393-76.2012.6.02.0021, Classe 4

Ante o exposto, concordo com o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral quanto ao não cabimento da transação penal ou da suspensão condicional do processo no presente caso, em face do não preenchimento dos requisitos cumulativos pelo acusado Carlos Alberto Borba de Barros Baía, pelo que deixo de aplicar o art. 28 do Código de Processo Penal.

É como voto.

Materialidade das condutas.

Passo a fazer a análise da materialidade das condutas imputadas aos réus.

Da análise da mídia de fl. 37, que possui um total de 15 (quinze) minutos, passo a transcrever os trechos ofensivos ao Senhor Manoel Gomes de Barros (candidato Mano), objeto da presente demanda, cuja degravação se encontra às fls. 15/16, e que em nenhum momento foram desmentidas pelos réus:

Nota de repúdio: A coligação “Um Novo União Para Todos” de Beto Baía e Eduardo Pedrosa lamenta por mais uma falta de respeito do candidato Mano. (...). Se Mano faz isso para conseguir votos, a opção é dele, porque Beto Baía e Eduardo Pedrosa condenam a compra de votos. Em tempo, não é Beto Baía e Eduardo Pedrosa que respondem a processos na Justiça, por desviar dinheiro público, furtar metralhadora da polícia militar e nem desviar dinheiro da merenda escolar. (...) Já Mano, acusado no envolvimento num grande esquema de corrupção quando Governador de Alagoas, além de um furto de uma metralhadora pertencente à Polícia Militar, está com alguns de seus bens bloqueados pela Justiça. O homem que ajudou a quebrar o Estado de Alagoas e que provocou a maior demissão em massa do serviço público, o PDV, fez onze pessoas de bem passar o maior vexame numa Delegacia de Polícia. (...) Você disse que sabe o caminho das pedras para tirar União da lama, mas deixa pessoas passando necessidades. (...) Quando você diz, Mano, que União não terá uma indústria de grande porte, você tira a possibilidade de geração de empregos, você tira a possibilidade de um futuro digno para as pessoas de bem. (...) União precisa de pessoas que deem suas mãos, de gente de bem, que respeite as pessoas. União precisa fazer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 393-76.2012.6.02.0021, Classe 4

amizades para o bem de todos, porque no governo de Beto Baía e Eduardo Pedrosa não haverá o quartinho do castigo, pias de mando, corrupção, desvio de dinheiro público e esquema na merenda escolar, e muito menos um taturana mandando.

(Trechos extraídos da mídia de fl. 37, contidos no programa veiculado a partir de 2'30" até 6'50").

Analiso a parte onde incide o delito da CALÚNIA.

Quando a nota se reporta ao fato do candidato Mano responder pelo furto de uma metralhadora, não resta dúvida do cometimento do ilícito indicado.

Pelo que se observa dos documentos colacionados aos autos, houve um episódio decorrente de uma busca e apreensão em sua residência (Mano), e por ter sido governador do estado e contar com seguranças permanentes, fora encontrada uma metralhadora que, posteriormente, ficou devidamente esclarecido que era utilizada pelos policiais e de propriedade do estado.

A sentença que esclareceu essa situação é datada de 18/11/2011, portanto, muito anterior à divulgação da malfadada “nota de repúdio”, e tendo em vista a figura política envolvida, toda a sociedade alagoana tomou conhecimento do episódio. Daí, não existir qualquer dúvida que a coligação opositora também tinha conhecimento do esclarecimento do fato, mormente porque o candidato à época e hoje prefeito municipal, por ser pessoa com formação superior, não pode e não deve ficar à margem de notícias que, se verdadeiras, seriam extremamente graves.

Portanto, não há qualquer dúvida do cometimento do crime de calúnia na propaganda eleitoral, eis que os responsáveis pela veiculação do programa imputaram falsamente à vítima a prática de crime por ela não cometido, configurando-se a conduta descrita no art. 324 do Código Eleitoral, que assim dispõe:

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:
Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 393-76.2012.6.02.0021, Classe 4

Passo, agora, à análise do delito de INJÚRIA.

Aqui, entendo que assiste razão ao eminente Procurador Regional Eleitoral quando afirma que, em verdade, a conduta praticada configura difamação, que está descrita no art. 325 do Código Eleitoral, uma vez que são imputados à vítima a prática de fatos determinados, ofensivos a sua honra objetiva, os quais foram divulgados através de radiodifusão, alcançando parcela dos munícipes de União dos Palmares. Vejamos o dispositivo:

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
Pena - detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Fica claro que os responsáveis pelo programa eleitoral cometeram o crime de difamação na propaganda eleitoral, quando veicularam na nota de repúdio os seguintes comentários sobre o candidato Manoel Gomes de Barros (Mano):

“(…) lamenta por mais uma falta de respeito do candidato Mano. (…). Se Mano faz isso para conseguir votos a opção é dele, porque Beto Baía e Eduardo Pedrosa condenam a compra de votos. Em tempo, não é Beto Baía e Eduardo Pedrosa que respondem a processos na Justiça, por desviar dinheiro público, (…) e nem desviar dinheiro da merenda escolar. (…) Já Mano, acusado no envolvimento num grande esquema de corrupção quando Governador de Alagoas (…) está com alguns de seus bens bloqueados pela Justiça. O homem que ajudou a quebrar o Estado de Alagoas e que provocou a maior demissão em massa do serviço público, o PDV (…) União precisa de pessoas que deem suas mãos, de gente de bem, que respeite as pessoas. União precisa fazer amizades para o bem de todos, porque no governo de Beto Baía e Eduardo Pedrosa não haverá o quartinho do castigo, pisas de mando, corrupção, desvio de dinheiro público e esquema na merenda escolar, e muito menos um taturana mandando.”

Como sabido, o art. 383 do Código de Processo Penal autoriza o julgador a atribuir aos fatos narrados definição jurídica diversa da apresentada na denúncia, instituto denominado *emendatio libelli*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 393-76.2012.6.02.0021, Classe 4

Importante destacar que a testemunha Wadson Régis Vieira da Silva, responsável pela elaboração dos textos veiculados nas rádios, confirmou que os trechos transcritos na *notitia criminis* foram formatados por ele a partir das informações fornecidas pela organização da campanha. Portanto, indiscutível a materialidade das condutas imputadas.

Analiso a autoria das condutas.

Em relação ao réu Carlos Alberto Borba de Barros Baía, entendo que os elementos de prova constantes dos autos são suficientes para embasar a convicção deste julgador de que ele praticou os crimes acima indicados. Explico.

Apesar do réu afirmar que não participou ou concorreu para os crimes a ele imputados, pois os mesmos foram veiculados pelos produtores da propaganda eleitoral da Coligação “Um Novo União Para Todos”, sem qualquer ingerência sua, não me parece razoável.

Conforme já relatei, a testemunha Elias do Nascimento Ferreira, disse que na condição de representante da campanha eleitoral dos réus, em relação à comunicação da campanha, Wadson Régis Vieira da Silva tinha liberdade para criar, produzir e fomentar todo o material utilizado, sempre sob a supervisão e orientação direta dos candidatos.

Já a testemunha Wadson Régis Vieira da Silva, afirmou que apesar de não ter tido prévio conhecimento do texto objeto da denúncia, quando o candidato Beto Baía tomou conhecimento do seu conteúdo, após a veiculação nas rádios, respondeu positivamente quanto à pergunta da testemunha sobre a continuação do programa veiculado. Vejamos o trecho do depoimento (fl. 443):

(...) QUE a Testemunha esclarece que o material que “saiu no guia foi eu que fiz”, a partir das informações fornecidas pelos coordenadores da campanha; QUE a Testemunha esclarece que, durante a campanha, foi a União duas ou três vezes, ressalvada a última semana, em que esteve presente na localidade todos os dias; QUE o fato narrado no guia eleitoral sobre o suposto roubo de uma metralhadora de uso privativo da Polícia Militar, atribuído ao candidato adversário Mano,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 393-76.2012.6.02.0021, Classe 4

foi tratado durante reunião dos assessores diretos de campanha, os quais referiram a uma prisão efetuada pela Polícia Federal em desfavor do então candidato Mano; QUE, nessa ocasião, foi referido também a apreensão de uma pistola e munições; (...) QUE tem conhecimento que a Comissão de Campanha dos candidatos Beto Baía e Eduardo Pedroza tinha independência na elaboração e divulgação do material de campanha, inclusive o veiculado no guia eleitoral gratuito nas rádios, pois o candidato Beto Baía não se envolvia diretamente com a questão, tampouco o candidato a Vice-Prefeito, Eduardo Pedroza; QUE, quando as primeiras denúncias veiculadas contra o candidato adversário foram divulgadas e houve, no âmbito da campanha eleitoral referida, uma repercussão positiva, no entender da comissão, a Testemunha chegou a conversar com Beto Baía sobre se deviam seguir no mesmo sentido e o mesmo se limitou a dizer “vá, vá, vá...”; QUE a testemunha informa que houve um controle prévio das acusações veiculadas na nota publicada, uma vez que conversou com a comissão responsável direta pela campanha, no entanto, os assessores acima referidos, reiteraram que era necessário publicar as denúncias, (...).

Importante destacar que a configuração dos crimes de calúnia e difamação na propaganda eleitoral não prescinde da atuação direta do candidato supostamente beneficiado, não havendo necessidade de participação efetiva ou direta do agente.

Nessa hipótese, corroborando o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral, penso que se aplica a Teoria do Domínio do Fato, segundo a qual será incurso no crime todo aquele que pratica ao menos uma das condutas discriminadas no núcleo do tipo, ainda que indiretamente. Assim, o autor seria, não só quem executa pessoalmente o tipo penal, mas também aquele que se vale de outrem para tanto, praticando-o indiretamente.

Estabelecidas tais premissas e analisando os trechos do depoimento acima transcritos, não há como discordar da Procuradoria Regional Eleitoral, quando afirma que (fl. 717):

É difícil de acreditar que o réu, candidato ao cargo de prefeito do município de União dos Palmares/AL, não tivesse controle sobre o conteúdo do que seria divulgado durante o horário destinado à propaganda eleitoral, pelo fato de ele ser o maior interessado para que a propaganda repercutisse positivamente em seu favor, não há dúvidas disto.
(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 393-76.2012.6.02.0021, Classe 4

Assim, quando houve a divulgação da nota de repúdio, com o texto calunioso e difamante, e percebeu-se a repercussão positiva que aquilo tinha gerado em favor do réu, este foi consultado pelos assessores de campanha para que dissesse se o texto ofensivo deveria permanecer sendo veiculado, e a resposta foi positiva, conforme se vê do depoimento da testemunha WADSON RÉGIS (fls. 442/444): (...).

Resta evidente que o então candidato a prefeito e ora réu, Carlos Alberto Borba de Barros Baía (Beto Baía), tinha conhecimento do conteúdo da matéria que foi veiculada como “Nota de Repúdio” no guia eleitoral de sua coligação exibido pelas emissoras de rádio, no dia 03 de setembro de 2012, até porque não seria crível que seus assessores, pessoas de sua confiança, profeririam tão duras críticas ao seu principal adversário sem sua prévia autorização, e isto fica muito bem demonstrado no depoimento de Wadson Régis que, a despeito de afirmar que o candidato Beto Baía não tinha controle direto sobre as matérias veiculadas no programa eleitoral, é taxativo quando diz que o mesmo candidato respondeu positivamente quando questionado sobre a continuação da propaganda contendo as ofensas ao candidato Manoel Gomes de Barros.

Dessa forma, o suporte probatório conta com provas diretas e indiciárias do cometimento dos crimes narrados na inicial pelo réu Carlos Alberto Borba de Barros Baía.

Nesses casos, configura-se causa de aumento prevista no art. 327, II, do Código Eleitoral, que assim dispõe:

Art. 327. As penas cominadas nos artigos. 324, 325 e 326, aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

(...)

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

Em todo o curso do processo ficou bem evidenciado que o réu Eduardo Carrilho Pedroza, na condição de candidato a vice-prefeito, não tinha qualquer poder de mando/decisão, como bem reconhecido pela Procuradoria Regional Eleitoral, que afirmou que “*não há elementos suficientes nos autos que demonstrem sua participação na prática dos delitos*”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 393-76.2012.6.02.0021, Classe 4

Assim, sem maiores delongas, tenho por bem julgar parcialmente procedente a presente ação, para CONDENAR o réu Carlos Aberto Borba de Barros Baía nas penas previstas nos artigos 324 e 325, com a causa de aumento prevista no art. 327, inciso III, todos do Código Eleitoral; e ABSOLVER o réu Eduardo Carrilho Pedrosa, nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

Passo a fixar a pena do réu Carlos Aberto Borba de Barros Baía.

Terminada a instrução, o que se observa é que as imputações ofensivas resultaram do mesmo programa eleitoral, intitulado “Nota de Repúdio”, veiculado nas rádios de União dos Palmares no guia eleitoral do dia 03 de setembro de 2012.

Assim, tem-se uma só conduta, uma só ação, com a qual foram desferidas várias ofensas ao candidato Manoel Gomes de Barros, consideradas demonstradas e de responsabilidade do réu Carlos Aberto Borba de Barros Baía, configurando-se, portanto, o concurso formal previsto no art. 70 do Código Penal.

Em relação as circunstâncias judiciais apontadas no *caput* do art. 59 do Código Penal, cabe destacar que:

- a) resta evidenciada a culpabilidade do réu quanto à prática dos crimes, proferida no guia eleitoral gratuito do rádio, o que facilitou consideravelmente a divulgação da ofensa, com ampla repercussão na comunidade. Além disso, o réu não nega que tenham sido proferidas as ofensas no guia eleitoral do rádio, argumentando apenas que não teve responsabilidade pelo conteúdo do programa veiculado;
- b) o réu não é possuidor de maus antecedentes, uma vez que não há nos autos certidão cartorária judicial quanto à existência de sentença condenatória criminal transitada em julgado anteriormente à época dos fatos;
- c) não há elementos nos autos para aferir a conduta social, bem como a personalidade do réu, razão pela qual deixo de valorá-las;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 393-76.2012.6.02.0021, Classe 4

- d) os motivos do crime são os normais à espécie, já punidos pelo tipo penal incriminador;
- e) as circunstâncias militam desfavoravelmente ao réu, uma vez que se tratam de fatos que ocorreram em ano eleitoral de eleições municipais, sabendo-se que estas são as mais disputadas, envolvendo diretamente a população local, podendo ter seu resultado definido em alguns casos por poucas dezenas de votos;
- f) como consequência, a vítima suportou danos irreparáveis à honra, à imagem e à dignidade perante a pequena comunidade do município de União dos Palmares, o que pode ter influenciado negativamente o eleitorado em desfavor de sua candidatura. Entretanto, deixo de valorar essa circunstância para evitar a dupla valoração do mesmo fato em prejuízo do réu, haja vista que já caracteriza circunstância legal de aumento de pena, a teor da agravante do art. 327, inciso III, do Código Eleitoral, que somente deve ser aplicada após a definição da pena base.

Relembro que o art. 324 do Código Eleitoral (calúnia) prevê pena de seis meses a dois anos de detenção e pagamento de 10 a 40 dias-multa, enquanto que o art. 325 do mesmo diploma legal (difamação) prevê pena de três meses a um ano de detenção e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Com efeito, para o crime de calúnia, ante as circunstâncias do caso e diante da ausência de agravantes, **fixo** a pena base em 10 (dez) meses de detenção e 17 (dezessete) dias-multa, devendo a pena ser aumentada em um terço, com fulcro no inciso III do art. 327 do Código Eleitoral, **totalizando 01 (um) ano e 01 (um) mês de detenção e 23 (vinte e três) dias-multa**, tornada definitiva, uma vez que não há outra causa de aumento ou de diminuição.

Já para o crime de difamação, ante as circunstâncias do caso e diante da ausência de agravantes, **fixo** a pena base em 05 (cinco) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa, devendo a pena ser aumentada em um terço, com fulcro no inciso III do art. 327 do Código Eleitoral, **totalizando 07 (sete)**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 393-76.2012.6.02.0021, Classe 4

meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa, tornada definitiva, uma vez que não há outra causa de aumento ou de diminuição.

Ainda, considerando que os crimes foram praticados em concurso formal, previsto no art. 70, *caput*, do Código Penal, aplico o aumento no seu mínimo legal (1/6), perfazendo a pena total em **01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção e 38 (trinta e oito) dias-multa**, tornada definitiva.

Destaque-se que as multas foram somadas porque, nos termos do art. 72 do Código Penal, *“no concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente.”*

Por fim, considerando a capacidade financeira do condenado, fixo o valor do dia-multa em 1/2 (um meio) do salário mínimo vigente à época do fato, nos termos do art. 286, § 1º, do Código Eleitoral.

Em que pese a condenação acima, o caso em apreço permite a conversão da pena aplicada em pena restritiva de direitos e multa pecuniária, com fulcro no art. 44, incisos I a III, e § 2º, c/c o art. 45, § 1º, todos do Código Penal.

Isso posto, sendo a pena inferior a 04 (quatro) anos e não havendo reincidência, bem como por entender ser suficiente a aplicação de pena restritiva de direitos, substituo a pena privativa de liberdade por uma de **prestação de serviços à comunidade**, pelo período da condenação à pena privativa de liberdade; e por outra de **prestação pecuniária** que, nos termos do art. 45, § 1º do Código Penal, e levando em consideração as condições financeiras do réu, fixo na importância de 15 (quinze) salários mínimos, a serem pagos a entidade pública sediada em União dos Palmares.

Sendo assim, o réu fica condenado:

- a) ao pagamento de 38 (trinta e oito) dias-multa, à razão de 1/2 (um meio) do salário mínimo vigente à época do fato, sendo tal valor fixado com base na capacidade financeira do condenado, nos termos do art. 286, § 1º, do Código Eleitoral;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 393-76.2012.6.02.0021, Classe 4

- b) ao pagamento de prestação pecuniária no valor correspondente a 15 (quinze) salários mínimos, a ser paga a entidade pública; e
- c) à prestação de serviços à comunidade, pelo período da condenação à pena privativa de liberdade, ou seja, por 01 (um) ano e 03 (três) meses.

Delego e determino que o Juízo da 21ª Zona Eleitoral promova o acompanhamento da execução penal, devendo eleger uma entidade para ser beneficiada com as prestações de serviços e pecuniária.

Determino à Secretaria Judiciária que adote todas as providências necessárias para o cumprimento desta decisão.

Após o trânsito em julgado, procedam-se as providências cabíveis, para os fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição Federal; oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em Alagoas para os devidos registros, notadamente quanto aos antecedentes do réu, fornecendo-lhe informações sobre a condenação, remetendo-lhe inclusive cópia desta decisão; notifique-se o condenado para que pague, ou deposite, em 30 (trinta) dias o valor da multa fixada, sob pena de ser considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, conforme dispõe o art. 367, inciso III, do Código Eleitoral.

É como voto.

Alexandre Lenine de Jesus Pereira
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 393-76.2012.6.02.0021, Classe 4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Ação Penal Nº 393-76.2012.6.02.0021 Prot. 51.230/2012

ORIGEM: UNIÃO DOS PALMARES - AL

JULGADO EM: 23/07/2015 (SESSÃO Nº 55/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): FELIPE CAJUEIRO ALMEIDA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em não aplicar o art. 28 do Código de Processo Penal ao presente caso e julgar parcialmente procedente a ação, para condenar o réu Carlos Aberto Borba de Barros Baía nas penas previstas nos artigos 324 e 325, com a causa de aumento prevista no art. 327, inciso III, todos do Código Eleitoral, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e multa; e absolver o réu Eduardo Carrilho Pedrosa, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.184, de 23/7/2015). Parecer oral da representante Ministerial. Sustentação oral do causídico Gustavo Ferreira Gomes.

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 23 de julho de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 393-76.2012.6.02.0021, Classe 4

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11184 foi conferido(a) na 55ª Sessão Ordinária, realizada em 23/07/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 130, em 27/07/2015, à(s) fl(s). 2. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 27/07/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS